



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13871.000232/2002-21
Recurso nº 136.071 Voluntário
Matéria SIMPLES - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 301-34.520
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente RODRIMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME
Recorrida DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS E INSUFICIÊNCIA DE
RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR.

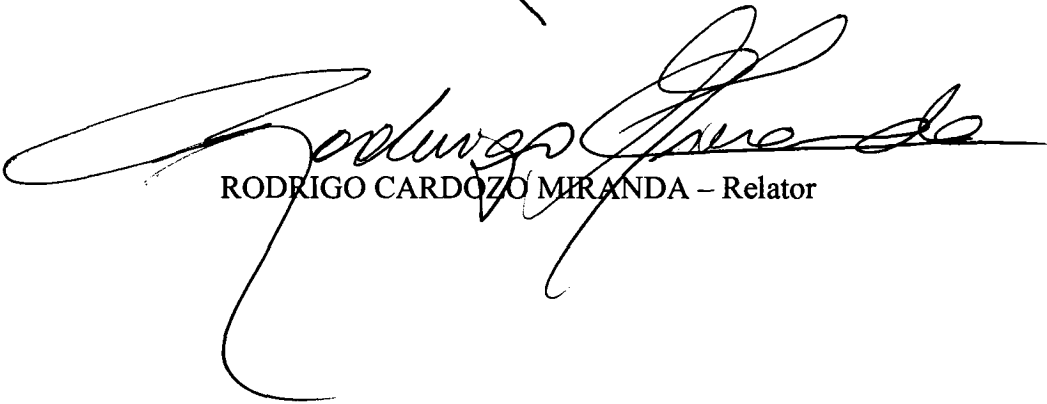
Cabe ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos
que tratam de compensação de débitos de SIMPLES com créditos
oriundos do pagamento indevido de outros tributos.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro
Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Luciano França Sousa (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Por bem descrever a presente demanda, adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 110):

“A empresa acima identificada ingressou, em 29/11/2002, com declaração de compensação de débitos relativos ao Simples dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997 com créditos relativos ao IRPJ, CSSL, PIS e COFINS que teria pago indevidamente referentes aos mesmos períodos (DARF’s de fl. 05/19), já que a empresa estava enquadrada no Simples.

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, por meio do despacho de fls. 35/36, proferido em 15/09/2003, homologou em parte a compensação ao argumento de que, ‘uma vez que o pedido foi protocolado em 29/11/2002, somente os pagamentos efetuados após 29/11/1997 podem ser objeto de pedido de restituição e/ou compensação. Os pagamentos efetuados anteriormente a essa data estão atingidos pela decadência prevista no art. 168 do CTN, base legal para o Ato Declaratório acima’ (Ato Declaratório SRF nº 96/1996).”

O mencionado julgado restou assim ementado (fls. 110):

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

Em seu Recurso Voluntário, o Recorrente requereu a reconsideração da decisão acima transcrita, alegando, para tanto, que recolheu todos os tributos devidos no período de 1997, sendo que houve apenas um “erro de fato”, pois tais recolhimentos teriam sido efetuados com códigos dos tributos à época exigidos.

Sustenta, ainda, que está sendo obrigado a efetuar os recolhimentos em duplicidade e que tal procedimento configura “enriquecimento ilícito” do Estado. Por fim, sustenta que em momento algum foi solicitada a restituição e/ou compensação de valores recolhidos, sendo inaplicáveis à espécie os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional.

É o Relatório.

Voto

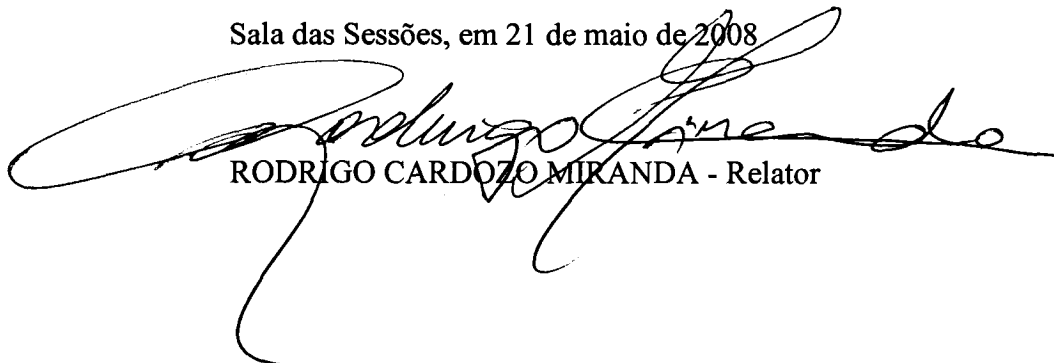
Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Preliminarmente, depreende-se do despacho decisório (fls. 35 e 36) e da decisão da DRJ (fls. 110 A 112) que a presente controvérsia trata da compensação de débitos de Simples com créditos oriundos do pagamento indevido de outros tributos.

Ocorre, no entanto, que por força do artigo 20 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, tal matéria é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes. A competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, ao seu turno, se limita à exclusão e vedação de empresas de optantes do Simples, com exceção da hipótese de lançamento, consoante o inciso XX do artigo 22 do Regimento Interno.

Por conseguinte, em face do exposto, voto no sentido de que seja DECLINADA A COMPETÊNCIA em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator